



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500560-29.2023.8.26.0593, da Comarca de Marília, em que são apelantes CARLA CRISTINA DOS SANTOS DE ANDRADE e EZIQUIEL JÚNIOR INÁCIO FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500560-29.2023.8.26.0593

Apelante(s): Eziquiel Júnior Inácio Faria e Carla Cristina dos Santos de Andrade

Apelado(a)(s): Ministério Público

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília

Juiz(a) Prolator(a): Dra. Josiane Patrícia Cabrini Martins Machado

Data do fato: 28/10/2023

Voto nº 38388

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO. I Caso em Exame 1Eziquiel e Carla foram condenados por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Eziquiel recebeu penas de reclusão em regime fechado e Carla em regime aberto, com substituição por restritivas de direitos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os réus tinham conhecimento da origem ilícita do veículo e se participaram da adulteração dos sinais identificadores. III. Razões de Decidir 3. A prova testemunhal e documental demonstrou que o veículo era produto de furto e estava com sinais identificadores adulterados. 4. As versões dos réus foram consideradas inconsistentes e desprovidas de provas que justificassem a posse do veículo. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A posse de veículo com sinais adulterados e sem documentação válida presume conhecimento da origem ilícita. 2. A adulteração de sinais identificadores configura crime, independentemente de dolo específico. Legislação Citada: Código Penal, art. 180, caput e § 3º; art. 311, § 2º, inciso II. Código de Processo Penal, art. 156, art. 202, art. 206, art. 207. Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus, entendimento sobre inversão do ônus da prova em casos de receptação; STF, validade do depoimento de agentes públicos como prova.

Ao relatório da r. sentença¹ que ora se adota, acrescenta-se que os apelantes foram condenados como incurso no artigo 180, *caput*, e no artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal. Eziquiel às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 12

¹ Folhas 454.

dias-multa e 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, respectivamente. Carla às penas de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa e 3 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, respectivamente. As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta e prestação pecuniária em um salário-mínimo.

O réu apelou² pedindo absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, IV e ou VII, do Código de Processo Penal. Alternativamente pretende a desclassificação do delito para o de receptação culposa, nos termos do artigo 180, § 3º, do Código Penal e, em razão das circunstâncias ocorridas, deixar de aplicar a pena nos moldes do Artigo 180, § 5º, do Estatuto Repressivo.

A ré apelou³ buscando absolvição por falta de provas.

Apresentadas contrarrazões⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimentos aos recursos.

É o relatório.

Da receptação

Os boletins de ocorrência⁶, os autos de apreensão do veículo receptado⁷ e de avaliação indireta⁸, bem como a prova oral comprovam o pressuposto do crime de receptação, ser o bem produto de crime.

Quanto à autoria o réu, na fase

² Folhas 497.

³ Folhas 525.

⁴ Folhas 538.

⁵ Folhas 556.

⁶ Folhas 16/18 e 25/26.

⁷ Folhas 21.

⁸ Folhas 135 – veículo, ano 2011 – avaliado em R\$ 39.300,00.

policial⁹, narrou que: "... ACERCA DOS FATOS INFORMA QUE HÁ CERCA DE UM MÊS, FOI, COM SUA ESPOSA NO ESTACIONAMENTO ESCALA NA AVENIDA SANTO ANTONIO E PERMUTOU UM GM/CORSA PELO HYUNDAI I30 QUE LÁ ESTAVA E PAGARIA PRESTAÇÕES DA DIFERENÇA; QUE AFIRMA QUE QUEM VENDEU O VEÍCULO PARA ELA FOI O SR. DÉCIO E NADA SABE ACERCA DO VEÍCULO SER FURTADO E "CLONADO".

Já em juízo alterou a versão dos fatos ao relatar que, como o veículo GM/Corsa estava com multa e um pouco batido, entrou no aplicativo OLX para procurar um carro para comprar. Explicou ter gostado do automóvel Hyundai I30, razão pela qual conversou com a pessoa de Carlos que se identificou como vendedor. A tratativa durou por volta de 2 meses e, no mês de agosto, Carlos avisou que iria passar em Marília/SP. Já na cidade deram uma volta no carro. Esclareceu que o automóvel era "NP" e tinha parcela atrasada, ou seja, um veículo financiado, mas que não tem as prestações pagas. Também é conhecido como carro NP Finan ou "ninguém paga". Carlos queria vendê-lo por R\$ 18.000,00, contudo, só tinha R\$ 12.000,00 mais o veículo GM/Corsa, porém ele só queria o dinheiro, então combinamos de esperar até vender o carro GM/Corsa. Quando fizeram o negócio, Carlos apresentou o documento do automóvel e, pelas placas do veículo no site do Detran e aplicativo "Gringo" só constava multa. Pontuou que acabou entregando os R\$ 12.000,00 a Carlos e vendeu o GM/Corsa para Décio por R\$ 6.000,00. De posse desse dinheiro, entrou em contato com Carlos, entregando-lhe a importância faltante. Já foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal e nada de irregular foi encontrado no carro, tendo levado apenas uma multa por estar dirigindo sem habilitação. No dia dos fatos levava Carla a cabelereira. Quando da abordagem mostrou aos policiais a conversa com Carlos, as fotografias e explicou como adquiriu o automóvel. Não viu mais o seu celular depois disso. Nunca foi para Campinas e sequer tinha por objetivo comprar um veículo furtado. Na delegacia não deu depoimento para nenhum delegado, conversando com o policial. Não pegou o recibo do carro, assinando, apenas, uma nota promissória de R\$12.000,00. Não tem documentos do pagamento feito. Deixou tudo salvo no

⁹ Folhas 10.

celular. Tinha a intenção de quitar o carro. Carla não participou da negociação com Carlos. Estava em regime aberto, trabalhando como entregador.

A ré Carla relatou que, há cerca de um mês, foi ao estacionamento Escala na Avenida Santo Antonio e permutou um GM/CORSA pelo HYUNDAI I30 que lá estava e pagaria prestações da diferença. Quem vendeu o veículo para ela foi o Sr. Décio e nada sabe acerca do automóvel ser furtado e "clonado".

Em seu interrogatório judicial, narrou que estava indo ao cabeleireiro quando uma viatura policial a abordou e o corréu. A equipe policial falou que o carro estava com problema de adulteração. A ré explicou que seu marido havia comprado o veículo e que vendeu seu Corsa na garagem do Décio para tanto. Disse que não avançaram o sinal vermelho, mas, sim, a bateria do automóvel "acabou" e ele morreu, começou a "descer sozinho" e logo parou. Não sabia por qual motivo Décio foi chamado para o flagrante. Já fazia um mês e pouco que tinham comprado o carro, sendo certo que o vendedor do Hyundai sumiu e Eziquiel não transferiu o veículo para seu nome. Ainda, afirmou que não receberam o recibo, só um documento em PDF, pois o recibo só seria entregue após o pagamento da parcela final do Hyundai. Esclareceu que faz 5 anos que ela e o corréu se relacionam. Quando consultaram um aplicativo, constava apenas a multa. Anotou que já haviam sido abordados pela Polícia Rodoviária e que, na ocasião, foi realizada uma vistoria no carro também, mas não relataram nada sobre adulteração, apenas deram multa por andar sem cinto de segurança e sem habilitação.

As negativas dos acusados não convencem. As versões apresentadas pelos réus não se sustentam. Não fizeram prova do que alegam. Sequer juntaram documentação de que teriam adquirido o veículo ou mesmo recibo, transferência bancária comprovando o sinal dado pelo bem. Ademais o réu alterou sua versão dos fatos em juízo levando ao descrédito de sua alegação. E a testemunha Décio, a quem eles teriam dito que negociaram o Corsa com o Hunday, teria negado a transação, confirmando apenas que teria adquirido o Corsa do casal.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA¹⁰, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ¹¹ reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

¹⁰ *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

¹¹ *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.

ESPÍNOLA FILHO¹², que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprimindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”*¹³.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, devem ser afastadas as versões dos réus.

O ofendido confirmou o furto de seu veículo na cidade de Campinas sendo posteriormente recuperado na cidade de Marília pela polícia sido chamado para retirar o bem. Não chegou a ver as adulterações vindo a tomar conhecimento delas pelo laudo. Ficou com o carro por poucas semanas, já que ele deu perda total. Sofreu um prejuízo de R\$38.000,00. Não conhece a pessoa de Eziquiel.

Assim, a vítima confirmou o furto de seu veículo, inexistindo motivo para se duvidar de sua declaração.

Aliado à declaração do ofendido, os

¹² In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

¹³ Ob. Cit. – p. 455.

policiais também relataram acerca dos fatos, afirmando que receberam informação do DETRAN/SP, da existência de um veículo I/HYUNDAI I30, cor preta, com as placas EUV5I65, que seria "dublê", transitando pela cidade de Marília/SP. Enquanto faziam o patrulhamento pela Avenida Tomé De Souza, nesta cidade, avistaram o carro e abordaram o motorista (réu Eziquel), tendo como passageira sua companheira (corrê Carla). Em revista aos ocupantes e ao automóvel, nada de ilícito foi encontrado; no entanto, ao efetuarem a pesquisa das placas EUV5I65, que o veículo ostentava, apuraram que não correspondiam ao chassi KMHDC51EACU322764 do carro. Observaram, ainda, que a numeração do chassi do automóvel correspondia a um veículo de placas EUW0486, produto de furto na cidade de Campinas/SP, em data de 21/06/2023, conforme consta do boletim de ocorrência n.º IE2987/2023 – delegacia eletrônica. Com base nos dados correspondentes às placas EUV5I65, que eram ostentadas pelo carro, conseguiram manter contato telefônico com a proprietária da cidade de Guarulhos/SP, a qual informou que o seu automóvel estava na garagem da sua casa. Diante do noticiado questionaram os réus a respeito da origem do referido veículo, oportunidade em que ambos afirmaram que o tinham comprado no estacionamento denominado "SCALA", situado na Avenida Santo Antonio, n.º 3025, nesta cidade, sendo que Carla afirmou ainda que havia dado o seu carro GM/CORSA, placas DFF1F33, como parte do pagamento a Décio, proprietário do referido estabelecimento comercial. Asseveraram que, por estar ostentando sinal identificador de veículo automotor adulterado (placas de um outro automóvel), deram voz de prisão a eles, conduzindo-os a delegacia de polícia, onde também apresentaram o carro I/HYUNDAI I30, chassi KMHDC51EACU322764, que ostentava as placas EUV5I65, pertencentes a um outro automóvel, com as mesmas características. Foi mantido contato com Décio Coelho de Andrade, proprietário do estabelecimento comercial denominado "SCALA VEÍCULOS", situado na Avenida Santo Antonio, n.º 3025, o qual se fez presente, confirmou ter comprado o veículo GM/CORSA, placas DFF1F33, de Carla, negando, todavia, que tivesse negociado o carro I/HYUNDAI I30, com Carla e o seu companheiro Eziquel, esclarecendo ainda que não tinha conhecimento da origem de tal automóvel, pois ambos já estavam com o mesmo, quando negociaram o GM/CORSA no

estabelecimento comercial. Acrescentaram que, de pronto, notaram que alguns lacres do veículo e a numeração do motor estavam divergentes, esclarecendo que os carros têm um lacre de identificação com a numeração do chassi e esse automóvel não tinha, o que é um indicativo de adulteração. Outrossim, ao ser feita a leitura do QR Code nas placas novas, não houve resultado, sendo este outro indicativo. Ainda, a numeração do motor era divergente da que deveria estar no chassi e nos vidros. Esclareceram, também, que, ao todo, há seis lacres no veículo. Não tem conhecimento se o infrator do furto foi encontrado. Não havia ferramenta ou instrumento usado para adulteração no carro. Afirmaram, ainda, que as adulterações não eram visíveis a olho nu. Esclareceram que o emplacamento tem um código de barras, e o do automóvel não estava funcionando, bem como as peças não tinham etiquetas. Contaram que, pelo chassi do veículo, verificou-se a adulteração. O cinto de segurança estava sem a etiqueta de verificação. O proprietário do carro não compareceu à Delegacia no dia dos fatos. Em relação aos sinais de adulteração, mesmo não olhando para o chassi, daria para saber que o automóvel era produto de furto, porque, geralmente, o valor pago é muito abaixo da tabela FIP e não havia transferência do veículo para o nome dos réus. Não se recordou se, pelo site de Detran, seria possível verificar-se a situação do carro. Não se recordaram, ainda, se foram apreendidos celulares. Disseram que a chave de roda que estava no automóvel poderia ser usada como ferramenta ou instrumento usado para adulteração. Ainda, afirmaram que, em dois minutos é possível adulterar o chassi, bem como que, apenas vendo o veículo, não era possível verificar-se as adulterações, mas, como eventuais compradores, eles deveriam ter feito a transferência do carro e realizado uma vistoria, que constataria as adulterações.

Como visto os policiais na vistoria veicular, constataram que o carro era produto de furto. Logo não há motivos que permitam duvidar da veracidade dos depoimentos prestados.

Destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá

eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há por que excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES¹⁴.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA¹⁵ ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

¹⁴ Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

¹⁵ *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA¹⁶

que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditadas, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego

¹⁶ La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.

eiva processual (Precedentes)”¹⁷.

No mesmo sentido a posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁸.

A testemunha Décio disse que é comerciante de veículos usados e que comprou um GM/Corsa, prata de Carla e de Ezequiel, os quais lhe informaram que precisavam se desfazer do carro porque não tinham espaço na garagem, vendendo o bem no valor R\$6.000,00, já incluindo as multas pendentes. O depoente pagou R\$3.000,00 por meio de PIX no momento da compra e uma semana depois, o casal voltou com um Hyundai I30 e recebeu o restante do pagamento. O declarante alega que o GM/Corsa tinha mais multas do que Ezequiel informou e nunca negociou o Hyundai I30 com eles, desconhecendo a origem do automóvel. Não conhecia Ezequiel e Carla até o ato da compra do GM/Corsa, a qual ainda está em nome de Carla. Não vendeu qualquer veículo a Ezequiel e Carla especialmente o Hyundai I30 em questão. A venda do GM Corsa foi o primeiro e único negócio que realizou com Carla e Ezequiel. Reconheceu ambos os acusados, em audiência.

Portanto de rigor a comprovação da autoria delitiva.

O veículo receptado foi encontrado em poder dos apelantes.

Em sede de crimes contra o patrimônio a apreensão do bem objeto do crime em mãos do réu, ou terceiro que afirma dele o haver recebido, é indício de autoria e inverte o ônus da prova, impondo à Defesa demonstrar posse

¹⁷ STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

¹⁸ STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.

de boa-fé. Nada sendo produzido, a presunção transforma-se em certeza de autoria, visto o ônus de produzir prova contrária ao que normalmente ocorre, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial.

“HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OFENSA AO ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Não há falar em nulidade absoluta em razão de alegada ofensa ao disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, eis que, diante da apreensão da res furtiva em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem (grifo nosso).

3. O mandamus se presta a sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. Não cabe nesta via estreita o revolvimento fático-probatório a ensejar a desclassificação do crime em apreço para receptação culposa.

4. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus. Na espécie, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa da conduta social do paciente. Todavia, a exasperação cifrada em feitos criminais em curso esbarra no princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, entendimento, aliás, constante do Enunciado Sumular n.º 444 desta Casa de Justiça. De rigor, o decote no incremento sancionatório.

5. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, é adequado o estabelecimento do regime inicial mais brando, tendo em vista que a pena definitiva é inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais são favoráveis, bem como pelo fato de o paciente não ser reincidente.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 1 (um) ano de reclusão,

mais 10 (dez) dias-multa, estabelecido o regime inicial aberto”¹⁹.

Como visto, os apelantes tinham conhecimento sobre a origem espúria do veículo apreendido em poder deles. Prova disso é que tanto sabiam da origem ilícita que não apresentaram qualquer documento acerca do bem que justificasse a sua posse ou que atestasse uma transação legítima resultando na aquisição do bem. Ressalta-se que indispensável para o uso de veículo motor a posse da documentação. Ademais, a testemunha Décio negou ter negociado o veículo Hyundai I30 com os réus, desconhecendo a origem do automóvel.

E como bem elucidado na r. sentença²⁰ *“Ademais, evidente que os réus sabiam que o bem não tinha origem lícita. Por ele pagaram menos da metade do valor de mercado, não havendo identificação do vendedor e nenhum documento referente à negociação ou à ATPV, nem mesmo do anúncio que teria sido feito na OLX. Ressalte-se que não se pode ignorar que são pessoas instruídas, não se podendo crer que não tenham conhecimento, ante a desproporção do valor do bem e do preço pago por ele, que, acaso quisessem realizar uma operação segura, deveriam, ao menos, proceder à vistoria do veículo, na qual facilmente seriam constatadas as irregularidades”*.

Quanto às testes defensivas, não obstante se alegue ausência de dolo na conduta dos acusados, é inconteste que eles estavam na posse de bem produto de crime. Ainda, em que pese afirmem que desconheciam a origem ilícita do veículo, tem-se que a versão dos réus de que Carla não participou da aquisição do veículo e Eziquiel o teria comprado pelo aplicativo OLX e não podia supor de que se tratava de produto de origem ilícita, restou isolada nos autos, demonstrando ser frágil e contraditória quando confrontada com os demais elementos colhidos no feito, ainda mais considerando, repise-se, que sequer apresentaram qualquer documentação acerca da mencionada transação, bem como o valor a ser pago por eles ao suposto vendedor (R\$ 18.000) foi muito abaixo do preço de mercado do veículo (R\$ 39.300). Também inconteste que o carro foi encontrado em posse dos réus, sendo certo e inegável a participação de Carla no crime, haja vista que, segundo ela, vendeu seu veículo para que o marido pudesse adquirir o novo carro. Tais fatos, por si, são fortes elementos de convicção de que os réus tinham ciência da origem ilícita do bem”.

Tudo a comprovar que sabiam da procedência ilícita do bem.

Assim, tanto a autoria dos réus como o dolo estão comprovados pela prova produzida nos autos.

¹⁹STJ HC 348374/SC – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 16/03/2016.

²⁰ Folhas 461.

Ocorre que *“na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente”*²¹.

Desse modo, para que a sanção se efetive e não dependa exclusivamente da confissão do acusado, a prévia consciência da origem criminosa da coisa é passível de ser deduzida através de indícios sérios e da própria conduta do receptador.

No mesmo sentido a doutrina, em que HUNGRIA²² atesta que: *“esses indícios relativos à origem criminosa da coisa decorrem de id quod plerumque accidit. A lei pressupõe que qualquer deles deve gerar a presunção de que a coisa procede de crime, pouco importando, em princípio, que o acusado não tenha legalmente presumido tal inocência”*.

Segundo PIERANGELI²³: *“Como a culpa se caracteriza por um dever de cuidado objetivo e subjetivo, na receptação culposa o adquirente descumpre tal dever, negligenciando, isto é, nas circunstâncias omite-se das cautelas devidas na verificação da origem da coisa que adquire ou recebe”*.

JÚLIO FABBRINI MIRABETE²⁴ afirma que *“basta para a caracterização do ilícito a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias de fato, tinha todas as condições para saber a procedência ilícita da 'res' adquirida, recebida etc.”*.

Ademais, pela regra do ônus de prova, a simples apreensão, a posse da *res* pelo agente firma a presunção *juris tantum* contra ele do conhecimento clandestino, obrigando-o a justificar devidamente a posse. Portanto, a condenação por receptação dolosa é de rigor, não havendo que se falar em desclassificação do delito para o de receptação culposa, nos termos do artigo 180, § 3º, do Código Penal e, em razão das circunstâncias ocorridas, deixar de aplicar a pena nos moldes do Artigo 180, § 5º, do Estatuto Repressivo.

²¹ STJ AgRg no REsp 908826/RS – rel. Min. Jane Silva – j. 30/10/2008.

²² *Comentários ao Código Penal* – 2ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais – 2003 – p. 319.

²³ *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial* – 1ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais – 2005 – p. 621.

²⁴ *Código Penal Interpretado* – 4ª ed. – São Paulo: Atlas – 2003 – p. 1462.

Da adulteração de sinal identificador

O auto de exibição²⁵, laudo pericial²⁶ e a prova oral demonstram que foi adulterado sinal identificador de veículo automotor. Patente, portanto, a materialidade delitiva.

Não há como se sustentar que placa não é sinal de identificação de veículo automotor.

Tal serve para identificar, tanto que diversas infrações administrativas são aplicadas levando-se em conta, de início, apenas as placas do veículo. Assim, eventual troca das placas afeta o bem jurídico tutelado, qual seja, a fé-pública, pois impede fiscalização sobre o veículo.

Igualmente não há que se falar que a substituição de placas não configura o delito em tela. Neste sentido explica MIRABETE²⁷ para quem: “adulterar é mudar, alterar, modificar. Constituindo as placas sinal de identificação externo do veículo, a sua substituição por outras com diferentes caracteres configura o delito”.

Ademais, não há que se falar também em ausência de dolo, até porque o tipo não exige elemento subjetivo do tipo.

Acerca da relevância penal da troca de placas e da inexistência de elementos subjetivo do tipo é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. TROCA DE PLACAS. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Configura-se o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, a prática dolosa de adulteração e troca das placas automotivas, não exigindo o tipo penal elemento subjetivo especial ou alguma intenção específica.

²⁵ Folhas 21.

²⁶ Folhas 173.

²⁷ Manual de Direito Penal, Volume III – 27ª edição – São Paulo – Editora Atlas – 2013 – pag. 260.

Precedente”²⁹.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“A jurisprudência do STJ é firme de que a conduta de substituir a placa original de veículo automotor por placa de outro se amolda ao tipo descrito no art. 311 do Código Penal, tendo em vista a adulteração dos sinais identificadores. Precedentes”*³⁰.

Ademais, não merece guarida a tese pela qual a adulteração temporária, precária não caracteriza o delito em tela. Ainda que efêmera, se a modificação for apta a prejudicar de alguma forma a identificação do veículo, já caracteriza o delito em tela.

Havia possibilidade de se aplicar multa por meio de sistema de fotografia, de modo que tal sanção poderia ser destinada a outro veículo, já que a placa pertencia a veículo de terceiro, acarretando prejuízo patrimonial a outrem.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a norma contida no art. 311 do Código Penal busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar, com fita adesiva, a placa do automóvel, ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública”*³¹.

Last but not least, outras alterações foram feitas, além da troca das placas, deixando patente a prática do crime.

Destarte, a materialidade está devidamente comprovada.

²⁹ STF – HC 108.097/RS – Primeira Turma – Rel. Min. Rosa Weber – j. 15/05/2012.

³⁰ STJ – AgRg no AREsp 182005 / SP – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Quinta Turma – DJe 29/06/2015.

³¹ STJ – AgRg no Resp 1327888/SP – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 11/03/2015.

Quanto à autoria os réus desconheciam que o veículo possuía placas adulteradas.

Os policiais confirmaram que os réus eram ocupantes do veículo cujas placas estavam trocadas.

Os policiais apresentaram versões claras acerca dos fatos. Logo não há motivos para se duvidar de seus depoimentos.

Há provas suficientes de que foram os acusados os autores da troca de placas. Ademais, eles foram detidos em poder do veículo, sem qualquer documentação. O carro estava ostentando placa de outro automóvel e, repita-se, os réus estavam circulando com o automóvel sem portar os documentos necessários e, como bem fundamentado na r. sentença³²: *“Ademais, como adquirentes, o dever de proceder à vistoria para evitar justamente o risco de praticarem as condutas descritas no inc. do § 2º do art. 311 do Código Penal é inconteste, motivo pelo qual evidente que ambos deviam saber trata-se de veículo com número de chassi, placa de identificação e outros sinais identificadores adulterados ou remarcados. Ora, o fato de haverem multas após a aquisição em nada altera tal fato, pois não esclarecido efetivamente em quais circunstâncias foram elas impostas (por exemplo, se, no momento, o sistema utilizado pela polícia para consulta de placas estava fora do ar, o que levaria à aplicação da penalidade com os dados a que o policial tinha acesso, apenas)”*. Evidente, portanto, que de algum modo colaboraram com a troca, trocando as placas ou participando do ato físico praticado por outra pessoa.

Em sintonia com a prova oral está o laudo pericial³³, o qual constatou que se tratava do *“veículo do tipo automóvel, ostentando as placas EUV 5I65 (BR – Mercosul), da marca Hyundai, do modelo I30 2.0, de ano de fabricação 2011, de ano modelo 2012 e da cor preta.*

Consultando a base de dados do INFOSEG, constatou-se que essa numeração de placa estava cadastrada em veículo da marca Hyundai, do modelo I30 2.0, da cor preta, chassi nº KMHDC51EACU323277, motor nº G4GC A983397 e cadastrado em Guarulhos/SP. O QR Code impresso na placa não retornava informações quando escaneado.

³² Folhas 462.

³³ Folhas 173.

Apresentava etiqueta de identificação junto ao batente da porta anterior direita com vestígios de danos do tipo atritamento; e etiqueta de identificação na região inferior do batente da porta do motorista com a numeração KMHDC51EACU322764 sem sinais de adulteração.

*Apresentava gravações VIS nos vidros de janelas com a numeração *CU323277*. Entretanto, foi constatado que as janelas apresentavam sinais de remoção de material na região das gravações e também apresentavam fragmentos de caracteres das gravações originais. Portanto, as gravações VIS nas janelas eram falsas.*

Apresentava gravação do número de motor G4GC A983397, com vestígios de utilização de abrasivos. Entretanto, após aplicação de tratamento químico, não se obteve êxito no levantamento da numeração original.

Apresentava gravação do número de chassi sobreposta por tintura preta, com a numeração aparente KMHDC51EACU323277. Após limpeza, constatou-se a fácil remoção da tintura preta a qual evidenciou o uso de abrasivos naquela região. Aplicando o tratamento químico, obteve-se a numeração primitiva do chassi de nº KMHDC51EACU322764.

O número de chassi levantado é compatível com a numeração exibida no sistema INFOSEG quando buscado por veículo com a placa EUW-0486 (SP -Campinas). Esse veículo está com o motor cadastrado de numeração G4GC A983340, incompatível com a numeração de motor constatada durante o exame”.³⁴

Portanto, a condenação pelo crime em questão era de rigor.

Da dosimetria penal

Para o réu Eziquel as penas para os crimes de receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor foram fixadas em 1/6 acima do mínimo legal em face dos maus antecedentes ostentados pelo réu³⁵. Assim as reprimendas ficaram estabelecidas em 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa e 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, respectivamente.

Na segunda fase as penas foram

³⁴ Folhas 174/175.

³⁵ Folhas 347/348 – tráfico de drogas e roubo duplamente majorado.

acrescidas novamente em 1/6 para ambos os crimes diante da birreincidência do réu³⁶, chegando-as em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa para a receptação e 4 anos e 1 mês de reclusão e 12 dias-multa para adulteração de sinal identificar de veículo automotor.

Na terceira fase, ausentes outras causas modificadoras, as penas permaneceram inalteradas.

Para Carla as penas de ambos os crimes foram fixadas no piso, ou seja, para a receptação, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa e, para a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

O regime fixado foi fechado para Eziquiel. Observa-se alta reprovabilidade, já que o réu receptou veículo de expressivo valor, indicando grande ataque ao bem jurídico protegido. Sem esquecer que o carro estava com placas trocadas e outros sinais adulterados (motor e chassi). Ademais, os maus antecedentes e a birreincidência indicam que as penas anteriores não atingiram o fim preventivo específico, demonstrando a necessidade do regime mais gravoso.

Neste sentido, cita-se Cesare Beccaria, para quem a pena para ser justa deve ter o rigor necessário para desviar o homem da senda do crime, ao afirmar que *“una pena sia giusta, non deve avere che quei soli gradi d'intensione che bastano a rimuovere gli uomini dai delitti* ('para que a pena seja justa, só deve ter os indispensáveis graus de intensidade suficientes para afastar os homens dos delitos')”.

Para Carla, presentes os requisitos autorizadores do artigo 44 do Código Penal, procedeu-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo. No que tange ao regime para início de cumprimento de pena, foi fixado o aberto.

³⁶ Folhas 346/347 – roubo majorado e disparo de arma de fogo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
aos recursos.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica